



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGAO ELETRONICO CONAB SUREG/RO Nº 02/2019 - PROCESSO Nº 21219.000138/2018-61

A empresa **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrito sob o **CNPJ 23.259.429/0001-01** por intermédio de sua representante legal a Sra. **HELOIZA DA SILVA ANDRADE**, portadora da Carteira de Identidade nº **0000729354970-SSP/MA** e do CPF nº **817.021.593-53** vem respeitosamente perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **PREGAO ELETRONICO CONAB SUREG/RO Nº 02/2019 - PROCESSO Nº 21219.000138/2018-61**, com sustentação no §3.º do artigo 37 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o aviso do edital em **15/07/2019** para abertura do certame tem data para: **29/07/2019**.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para **a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de “limpeza, asseio, conservação e jardinagem”, com fornecimento de mão de obra, material de limpeza, utensílios, ferramentas, maquinas, equipamentos e uniformes, para suprir as necessidades das instalações da Sede da Conab/Superintendência Regional no Estado de Rondônia –SUREG/RO e Unidade Armazenadora de Porto Velho/RO, conforme especificações, quantidades, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referencia, Anexo I deste Edital.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Em breve análise do Edital em comento, verifica-se a existência de exigência provida de exagero, exigência que beneficiam determinadas proponentes e, conseqüentemente, impedem frustram o caráter competitivo da licitação.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

=====

**Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro:
Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA.
XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 23.259.429/0001-01**

11. DA HABILITAÇÃO

11.4.4. Relativo a Qualificação Técnica, apresentar:

b) Licença Sanitária do município de Porto Velho/RO, em cumprimento ao Decreto no 14.132/2006.

Essa exigência é um tanto exagerada e a recorrente possui plena convicção de que a maneira como foi redigida o edital de concorrência restringe e limita a competição no presente certame, tal item restringem por demasiado a concorrência no processo licitatório em epígrafe, o que caminha em sentido contrário a legislação de licitações, que preza pela ampla concorrência, quando condiciona a participação de empresas ao requisito de possuir tal nomenclatura conforme o objeto a ser licitado tendo em vista que não é somente à Secretária de Vigilância Sanitária de Porto Velho-RO apta para emissão dessa licença.

No Decreto no 14.132/2006 em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Institui a Classificação de Risco Sanitário inerente a produtos e serviços sujeitos a fiscalização sanitária de todos os estabelecimentos públicos e particulares, comerciais, fundacionais, institucionais no âmbito do município de Porto Velho.

Art. 2º. Para fins de concessão de Alvará de Saúde e demais licenças sanitárias de que trata a Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2003, todos os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento sanitário serão classificados segundo critérios aqui estabelecidos e compatíveis com o ramo de atividade fixado no anexo I deste Decreto.

Em leitura ao Decreto acima citado, não foi observado em nenhum momento exigências que à Licença Sanitária deve ser emitida pela Cidade de Porto Velho-RO, apenas a Classificação de risco e fiscalização nessa cidade e exigência à Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2003 que cita:

Art. 7º Ficam sujeitos ao alvará de autorização sanitária, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

Conforme a **Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993** que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública no seu **Art. 3º que diz:**

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Exigir Licença Sanitária do Município de Porto Velho-RO frustra o caráter competitivo do certame licitatório, comprometendo e restringindo a participação dos licitantes, estabelecendo distinção ou preferência em função de licenças emitidas de outros municípios da sede ou domicílio do licitante, pois não cabe apenas ao órgão nesse município à emissão dessa Licença, pois existem órgãos municipais que são aptos à emissão dessa licença.

=====
**Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro:
Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA.
XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 23.259.429/0001-01**

Vale ressaltar que uma vez que as empresas ainda irão concorrer ao processo licitatório, sem garantias de vencer o processo, onde sendo apenas participantes de outro município, seria inviável abrir uma filial ou fazer transferência de Matriz antes da abertura do certame, esse Edital deixa claramente exposto que somente empresa de Porto Velho-RO podem participar desse pregão eletrônico, pois Licença Sanitária só são emitidas havendo sede/local para a devida fiscalização e liberação de licença.

Nos termos participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional. Sobre da prescrição legal que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido o tema, nos ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho, que "é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes", e que a regra apanha também a "discriminação velada ou indireta".(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 63) O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, relativas a licitações e contratos direta ou indiretamente ligados à UNIÃO, e que tem por finalidade facilitar o acompanhamento da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem os temas tratados, sobre a questão assim se pronuncia: TCU – Acórdão 2079/2005 "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;". TCU – Decisão 369/1999 "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;" TCU - Acórdão 1580/2005

"Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. "TCU - Acórdão 1584/2010 Plenário (Voto do Ministro Revisor) Não inclua no edital cláusulas que restrinjam a competitividade do certame ou prejudiquem a obtenção de melhores preços na contratação. TCU - Acórdão 1336/2010 Plenário Aprimore os editais de licitação, de modo a evitar a inclusão de cláusulas potencialmente restritivas da competição.

E ainda, conforme está na **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no seu Art. 3º diz que a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**

3 DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Verificamos que o edital deixa de atender as especificações previstas nas leis acima elencadas, contrariando os princípios da legalidade, isonomia, igualdade ou competitividade.

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para o dia **29/07/2019**, requer que seja considerado os equívocos no edital ora apontados.

Requer, que seja alterado ou excluído o **item: 11.4.4. alínea "b"** onde faz exigência à Licença Sanitária do município de Porto Velho/RO.

=====
**Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro:
Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA.
XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 23.259.429/0001-01**

Caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Neste ato PEDE DEFERIMENTO,

Altamira-PA., 25 de Julho de 2019.

HELOIZA DA SILVA ANDRADE
Representante legal
XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS
CNPJ 23.259.429/0001-01

=====
Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro:
Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA.
XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 23.259.429/0001-01